



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO/SERVIÇO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VIA COMPRA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – IL

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante de exposto, verifica-se que a solicitação de contratação de empresa de notória especialização atende a todos os procedimentos formais exigidos pela Administração Pública, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e alterações, e com atualização através da Lei nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020;

Justifica-se a Inexigibilidade de Licitação Diante desse cenário devido fato de ser de fundamental importância para desenvolvimento das atividades desta Administração Pública Municipal, necessitando da contratação dos serviços para realização das atividades essenciais, faz-se necessária a **celebração do convenio com o SEBRAE –MA, para execução do Programa Cidade Empreendedora**, devido fato de ser de fundamental importância para desenvolvimento das atividades desta Administração Pública Municipal, necessitando da contratação da empresa para fomento das atividades a serem desenvolvidas, fazendo-se de extrema necessidade para atender o desenvolvimento das ações da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA. Vale ressaltar, no entanto, que não basta ser um serviço técnico profissional especializado. É necessário também que esse serviço técnico profissional especializado tenha natureza singular e seja desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização. Assim, para que haja a contratação direta por inexigibilidade, é necessário, portanto, o preenchimento de três requisitos cumulativos: "a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.; b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.)." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A Lei nº 14.039/2020 publicada dia 18/08/2020, inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Vejamos os dispositivos inseridos:

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei dos Contadores (DL 9.295/46):

Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Justifica-se a escolha do fornecedor: Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas e/ou interessados, tendo a empresa **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO LUIS – SEBRAE-MA**, inscrita no **CNPJ/MF Nº 06.053.847/0001-10**, apresentado preços mais vantajosos.

Justifica-se o preço praticado pelo fornecedor a empresa **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO LUIS – SEBRAE-MA**, inscrita no **CNPJ/MF Nº 06.053.847/0001-10**, sendo compatível com o valor de mercado conforme comprovação dos orçamentos anexados ao processo.

Desde já agradecemos as providências.

Pindaré Mirim -MA, 22 de fevereiro de 2021.


José Francisco Santos Sousa
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 013/2021 - GP

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA
Endereço: Avenida Elias Haickel, S/N – Cep: 65.370-000
CNPJ: 06.189.344/0001-77